

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito do Município de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012), e Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele Município, no exercício de 2011, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com base na Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

2. Ante a não apresentação das respectivas contas – que deveriam ter sido prestadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) até a data de 30/4/2013 (peça 14, p. 3, item 7.1) – a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, inicialmente, promoveu a citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peças 26, 31 a 34, 44 a 46), por força da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais e da omissão no dever de prestar contas (R\$ 103.486,80, em valores históricos), bem como a audiência do Sr. Iomar Salvador Melo Martins (peça 25), ante o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, a qual deveria ter sido feita até 30/4/2013 (art. 19 da Resolução CD/FNDE 17/2011).

3. Em sua derradeira instrução (peças 62-64), a SecexTCE propõe acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Iomar Salvador Melo Martins e, em relação ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, sugere considerá-lo revel, julgar irregulares suas contas, com a condenação ao pagamento do débito e a aplicação da multa.

4. Acolho a referida proposta – que contou com a chancela do *Parquet* especializado (peça 65) –, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

5. Embora tenha sido regularmente citado, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, não apresentou suas alegações de defesa, tampouco foi recolhido o débito que lhe está sendo atribuído, restando caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

6. Lembro que, seguindo sugestão alvitrada anteriormente pelo MP/TCU à peça 50, cheguei a determinar– por meio do Despacho de peça 51 – a renovação da citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, utilizando-se do endereço constante da peça 28, bem como os ajustes à peça 50, p. 2-3, o que foi atendido, consoante se observa das peças 52 a 58.

7. Ainda que, por força de prorrogação de prazo estabelecida pelo ente repassador, o prazo fatal para a apresentação das contas tenha recaído durante o mandato do prefeito sucessor, o antecessor – Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura – assumiu a condição de gestor dos recursos transferidos à comuna, detalhados à peça 9, os quais perfazem a monta de R\$ 103.486,80, em valores históricos.

8. Assim, inexistente nos autos a comprovação de que os recursos em questão foram regularmente aplicados e não tendo sido elidida a presunção de cometimento de dano ao erário que paira sobre a gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, acolho a proposta uníssona nos autos no sentido de julgar suas contas irregulares, condená-lo à integralidade dos valores transferidos, bem como aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica.

9. No que se refere ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins, destaco a apresentação de razões de justificativa por meio das quais comprovou ter a municipalidade ingressado, ainda em 2013, com ação de improbidade administrativa e com representação criminal em face do antecessor (peça 28, p. 8-11), adotando-se as medidas legais a fim de preservar o patrimônio público (Súmula TCU 230).

10. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, desde já, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator